



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.722362/2016-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.429 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente W.F. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Relatório

W.F. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA. - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Florianópolis, Ac. nº 07-40.639, e-fls. 52 a 55, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 2381745, de 09/09/2016, por meio do qual a contribuinte foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Inconformada com sua exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/05.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Florianópolis manteve o ato de exclusão, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Cientificada em 28/09/2017, e-fls. 57, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/10/2017, e-fls. 60 a 66, com as seguintes alegações:

- Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente não questionou a existência dos débitos apontados no Ato Declaratório Executivo DRF/PPE n.º 2381745, de 09/setembro/2016, no entanto, os justificou tendo em vista as dificuldades financeiras pela qual passa;
- Mas, em momento algum, a Recorrente fez pouco caso dos débitos inadimplidos, e para impedir a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL por causa dos mencionados débitos apontados no Ato Declaratório Executivo DRF/PPE n.º 2381745, de 09/setembro/2016, a Recorrente ofereceu como Caução ou Compensação, parte do seu Direito Creditório até o limite dos débitos inadimplidos, crédito esse que possui valor histórico de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), que a Recorrente tornou-se cessionária, por meio de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade de Presidente Prudente, decorrente da Ação de Execução Diversa por Título Judicial movida em face da União Federal e Instituto do Açúcar e do Alcool, Processo n.º 002240654.2008.4.01.3400, que tramita perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, tendo como cabeça a CIA Açucareira Usina Barcelos e Outros;
- Com a referida cessão, a Recorrente passou a ser detentora de direitos creditórios no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) perante a União Federal, ou seja, passou a ser credora da União Federal de quantia 05 (cinco) vezes superior ao débito que possui junto ao SIMPLES NACIONAL devidamente apontado no Ato Declaratório Executivo DRF/PPE n.º 2381745, de 09/setembro/2016;
- Dessa forma, com a Caução oferecida pela Recorrente, ou seja, há garantia de pagamento integral dos débitos dela (Recorrente) perante o SIMPLES NACIONAL, e, assim, não há mais nenhuma razão para a efetivação da sua exclusão do referido programa especial de pagamento de tributos, pois a garantia integral de pagamento, na prática suspende a exigibilidade dos débitos apontados no Ato Declaratório Executivo DRF/PPE n.º 2381745, de

09/setembro/2016, fazendo desaparecer qualquer causa para exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL;

- A ora recorrente adquiriu seu crédito por meio de cessão de direitos creditórios, cuja escritura foi lavrada por instrumento público, no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Presidente Prudente-SP;
- Pretende a Recorrente, que os débitos apontados no Ato Declaratório Executivo DRF/PPE n.º 2381745, de 09/setembro/2016 sejam compensados, ou na pior das hipóteses, seja, no mínimo caucionado com o supramencionado crédito no qual a Recorrente se tornou cessionária;
- Esclarece que tanto o pedido de caução como o pedido de compensação estão devidamente fundamentos na Emenda Constitucional n.º 62, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal.
- Entende que o referido dispositivo autoriza a transferência dos direitos creditórios por meio de cessão, independente da anuência da Fazenda devedora, como também, a utilização do crédito para a compensação de débitos de qualquer espécie de tributo ou imposto devido à Fazenda Pública Federal;
- Em face do exposto, considera demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão recorrida, por essa requer seja dado provimento ao presente Recurso, caucionando-se ou compensando-se os débitos da Recorrente com os direitos creditórios nos quais a Recorrente é detentora na forma em que foi devidamente pleiteada na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

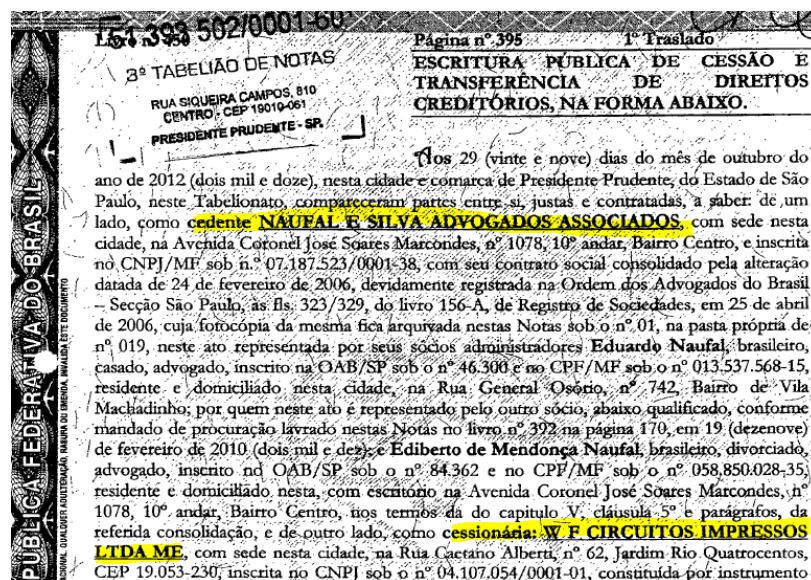
O litígio decorre da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, em decorrência da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A Recorrente não questiona a existência dos débitos apontados no Ato Declaratório Executivo DRF/PPE n.º 2381745, de 09/setembro/2016, no entanto, alega que é detentora de direitos creditórios no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) perante a União Federal, valor este bem superior ao débito que justificou a exclusão do Simples Nacional.

Assim, informa que está oferecendo como caução ou compensação parte do seu direito creditório até o limite dos débitos adimplidos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o documento a que se refere o contribuinte é uma petição dirigida ao Juiz Federal da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 20/21), “*para requerer a Vossa Excelência que se digne de receber o presente pedido de Habilitação de Crédito neste feito, da CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS em favor do requerente, e, se entender este D. Juízo, que seja a presente atuada em apartado com os consequentes ônus processuais daí decorrentes*”.

Anexou também às fls. 23/24 uma cópia da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada no Terceiro Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, no livro 450, páginas 395, na qual a NAUFAL E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS cedeu parte do seu crédito oriundo desta ação, correspondente o valor histórico de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Reproduz-se, a seguir, parte do referido documento:



Não vislumbro fundamentos para acolher o pleito da defendente, por três motivos básicos.

Primeiro, independentemente da análise do suposto crédito que a Recorrente alega possuir, o interessado não ingressou com pedido de compensação, nos termos da legislação tributária vigente (através do programa PER/DCOMP), para extinguir os débitos que justificaram o ADE de exclusão.

Como se sabe, no âmbito do Direito Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Nesse sentido é o art. 368 do atual Código Civil, Lei n.º 10.406, de 2002: *Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

Tal regramento, entretanto, não se aplica na esfera tributária, que possui disciplinamento próprio.

Ao tratar da compensação, o Código Tributário Nacional (Art. 170) remete diretamente à lei, nos seguintes termos: *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública* (grifei).

Assim, não basta apenas que o contribuinte tenha um crédito e um débito para com a Fazenda Pública para que seja efetuada a compensação, é necessário que exista uma lei tributária autorizando e estipulando as condições para tal procedimento.

Atualmente a compensação envolvendo tributos federais é regulada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, merecendo destaque os seus §§ 1º e 14, a saber:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Note-se que o dispositivo é claro ao estabelecer que a compensação deve ser efetuada mediante declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados, cabendo à Receita Federal o seu disciplinamento, fato não observado pela interessada.

Segundo, para que seja permitida a compensação, no caso de créditos decorrentes de processo judicial (situação abordada pela interessada), é necessário que a ação tenha transitado em julgado, conforme expressamente estabelece o § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art.74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:(Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

No presente caso, o contribuinte não comprovou que a Ação Ordinária relacionada ao direito creditório que alega possuir, ação n.º 90.0001942-5 que tramita na 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (informação extraída do documento às fls. 23) havia transitado em julgado quando da exclusão do Simples Nacional, de forma a possibilitar o ingresso do pedido de compensação.

Terceiro, mesmo que tivesse um direito creditório em condições de ser compensado, teria sido necessário que o Recorrente observasse o prazo de 30 dias, após a ciência

do ato declaratório de exclusão, para regularizar a situação, conforme estabelecido pelo § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006¹, o que também não ocorreu.

Por fim, informe-se que, com relação à referência feita pela defesa à compensação prevista no art. 100, § 9º, da Constituição Federal², tal procedimento não se aplica ao presente caso, pois trata de situação envolvendo a emissão de precatórios.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

¹ § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

² § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).